



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 506 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/05/09

PROCESSO Nº. 1/507/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200626833-5

RECORRENTE: ERBRAN COMERCIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônia Claudia Sabóia Donizete Ribeiro

MATRÍCULA: 028.113-1-6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos meses de novembro e dezembro/05 e de janeiro a outubro/06. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, ante a verificação da entrega das declarações em data anterior à lavratura do auto de infração. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Espontaneidade* inserto no art. 2º da Instrução Normativa 33/97 e o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – DIEF* no período de novembro/05 a outubro/06, concernente à contribuinte enquadrado no *regime de pagamento normal - NL*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.36785, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 24/11/06, junto à empresa *Erbran Comercial Ltda*, estabelecida em Fortaleza/Ce, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de artigos do vestuário*. Auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração lavrado em 19/12/06 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/12/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's concernentes ao período descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200626833-5, ordem de serviço nº. 2006.36785, termo de intimação nº. 2006.30294, tela da "Consulta ao sistema GIM" e AR. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. DEIXOU DE INFORMAR DIEF DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2005 E OS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2006".(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS 7.257,60
TOTAL	RS 7.257,60

A ciência do auto de infração foi realizada através dos correios em 23/12/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 07, nos termos do Decreto 25.468/99.

A empresa, exercendo o direito do *jus postulandi*, apresentou defesa de fls. 09, onde asseverou que as DIEF's foram enviadas em datas diferenciadas. Destarte, referendou os documentos acostados aos autos de fls. 10/59 e solicitou o cancelamento do auto de infração em epígrafe.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O despacho de fls. 61 encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A julgadora singular exarou decisão de fls.63/66, onde, inicialmente atestou a regularidade formal da ação fiscal, em obediência aos procedimentos exigidos por lei, discorrendo posteriormente sobre a regulamentação da DIEF prevista na Instrução Normativa 14/05, que trata acerca da obrigatoriedade preceituada no art. 4º, I. Ademais, instou que a autuada devidamente intimada, teve a oportunidade de cumprir espontaneamente a obrigação acessória, e se absteve em apresentar as DIEF's dos meses com situação de omissão de entrega, o que aludiu ter sido confirmado através de consulta anexa, uma vez que as DIEF's só foram incorporadas após a data da formalização do lançamento. Ressaltou que a responsabilidade tributária é objetiva, posto que se tem configurada a infração pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer algo previsto em lei. Diante do exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a mesma penalidade sugerida pela autoridade lançadora, intimando à empresa para recolher aos cofres públicos o valor exposto ou interpor em igual prazo, recurso voluntário para o *Conselho de Recurso Tributário*, no prazo de 10 (dez) dias. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	12
Total Ufirce's	3.600

A autuada foi intimada, por via postal, da decisão singular em 12/09/08, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 78, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa requereu dilação do prazo de apresentação do recurso voluntário, em 16/09/08, o que foi de plano deferido, conforme despacho às fls. 79. Decorrido novo prazo, interpôs **recurso voluntário** tempestivo, onde, em síntese, alegou o não atendimento ao princípio da espontaneidade, uma vez que o termo de intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeitos da espontaneidade, podendo o contribuinte, dentro do prazo estabelecido, cumprir a obrigação exigida sem cobrança de penalidade, conforme entendimento do art. 2º da Instrução Normativa 33/97. Neste sentido ressaltou que a autuada se encontra acobertada pela prerrogativa da espontaneidade até o momento da ciência da lavratura do auto de infração, mencionando decisão deste egrégio Contencioso. Dessa forma, aduziu que a empresa cumpriu a exigência inicial dentro do prazo legal, uma vez que ainda não havia tomado ciência da peça



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acusatória, resguardada pela prerrogativa da espontaneidade expressa no art. 2º da Instrução Normativa 33/97. Pelo exposto requereu a **IMPRODECÊNCIA** da presente ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 417/08, ressaltou inicialmente a dispensa da lavratura do termo de início e de conclusão de fiscalização nos caso em comento, conforme disposição do art. 825 do Decreto 24.569/97. Assim, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de sugerir a reforma da decisão condenatória singular, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Haja vista que firmou entendimento, corroborado no art. 2º da Instrução Normativa 33/97, de que tendo a contribuinte tomado ciência do auto de infração somente em 23/12/06, após o cumprimento da obrigação inicial, encontrava-se ainda acobertada pelo privilégio da espontaneidade, consoante se depreende às fls. 67/75

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 91/93.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ERBRAN COMÉRCIO LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200626833-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de novembro/05 a outubro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

O representante legal da autuada em sede de recurso, alegou o não atendimento ao princípio da espontaneidade, uma vez que o termo de intimação não caracteriza início da ação fiscal para esses efeitos, podendo o contribuinte, dentro do prazo estabelecido, cumprir a obrigação exigida sem cobrança de penalidade, conforme entendimento do art. 2º da Instrução Normativa 33/97. Ressaltou que a autuada se encontra acobertada pela prerrogativa da espontaneidade até o momento da ciência da lavratura do auto de infração, mencionando decisão deste egrégio Contencioso acerca da matéria em debate. Destarte, aduziu que a empresa cumpriu a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exigência da inicial dentro do prazo legal, uma vez que ainda não havia tomado ciência da peça acusatória.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não do *Sistema de Processamento Eletrônico de Dados*.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

O princípio da espontaneidade, suscitado pela recorrente, aduz sobre a não cobrança de multa quando o contribuinte, por livre vontade, realiza a obrigação imposta a ele. Tal princípio encontra respaldo legal no art. 138 do CTN que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

O texto não faz distinção entre obrigação principal e acessória. Diante disso, a doutrina entende pela possibilidade de aplicação do referido instituto às obrigações acessórias, como se depreende do ensinamento de Hugo de Brito Machado:

“O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura nitidamente uma forma de denúncia espontânea da infração, e afasta, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo. Assim, se alguém faz a sua declaração de rendimentos fora do prazo legal, mas o fez espontaneamente, porque antes de qualquer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

procedimento fiscal, nenhuma penalidade é cabível. Lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o art. 138 do Código Tributário Nacional.” (MACHADO, 2001, p.135).

Apesar de a recorrente ter apresentado as DIEF's após a data da ciência do termo de início de fiscalização, configurando a situação prevista no §º único do art. 138 do CTN, já transcrito acima; a Instrução Normativa 33/97, em seu art. 2º, aduz que a lavratura do termo de intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória. Portanto, não existe mais responsabilidade quanto a essa obrigação, visto que o termo de intimação não é empecilho à aplicação do princípio da espontaneidade e a entrega foi realizada antes da autuação. Posta assim a questão, no caso em testilha, restou descaracterizado o fato típico infracional, tornando insubsistente a imputação fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª instância, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da apresentação das DIEF's anterior à lavratura do auto de infração, respeitando o princípio da espontaneidade.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

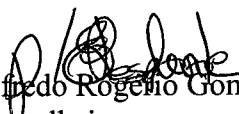
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

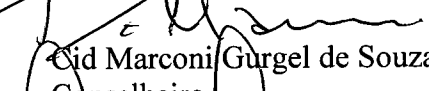
DECISÃO

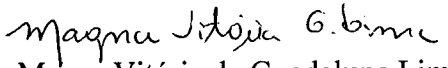
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ERBRAN COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

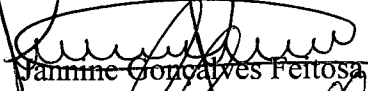
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2009.

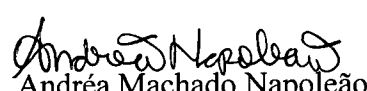

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

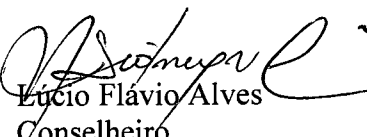

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO